

O dano extrapatrimonial, a crueldade contra os animais e a dignidade da pessoa humana em face da autorização anual da caça amadorista no Rio Grande do Sul

Patricia Azevedo da Silveira*

Que me perdoe a deusa Artêmis, mas Têmis há ainda de fazer justiça!

"[...] mas saibamos lutar contra o horror, uma vez que [...] uma das finalidades planetárias é a resistência contra a crueldade do mundo".

(MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 168).

1. UM TIRO NO ESCURO: DA METODOLOGIA CIENTÍFICA

Em 3 de janeiro de 1967, ou seja, há 37 anos, entrou em vigor a Lei 5.197, que dispõe sobre a proteção da fauna e dá outras providências. Em seu artigo 1º, é vedada a caça. Essa é a regra. O parágrafo 1º desse artigo dispõe que, se peculiaridades regionais comporta-rem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público federal.

Tecnicamente, não podemos falar em permissão no caso da caça amadorista, senão em autorização, em função da sua natureza jurídica. Permissão é cabível quando há interesse concorrente da Administração Pública, como é o caso da caça de controle.¹ Inclusive há confusão entre ato regulamentador, de efeitos gerais e abstratos, com a permissão de efeitos concretos.²

O Rio Grande do Sul, através da Lei 10.056, de 10 de janeiro de 1994,

* Doutoranda (UFRGS), professora de Direito Ambiental do Curso de Especialização em Direito Ambiental da UFRGS/MPRS/Instituto o Direito por um Planeta Verde (RS).

1 Nesse sentido, MACHADO, P. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 657.

2 MOREIRA NETO, 1997 *apud* Ibidem.

regulamentada pelo Decreto n. 35.194, de 18 de abril de 1994, permite a caça amadorista, o que não significa dizer que há direito adquirido à caça, senão que existem interesses. O ato que promove a liberação da caça amadorista tecnicamente é a autorização, ato discricionário, porém nunca arbitrário.

Anualmente, vem sendo autorizada a caça amadorista (de campo e de banhado) no Rio Grande do Sul, aliás, único Estado em que tal prática é permitida. Fundação Zoobotânica, pesquisadores da UFRGS e CEMAVE são órgãos importantes na discussão da metodologia de pesquisa dos animais a serem abatidos. Com base nos dados coletados, a caça amadorista é autorizada anualmente no Rio Grande do Sul. Órgãos estaduais realizavam o estudo, em princípio a FEPAM, e, a partir de 1994, com o decreto estadual n. 35.194/94, a Fundação Zoobotânica. Embora sejamos contrários à realização da caça amadorista, tal prática é um exemplo interessante de realização do federalismo cooperativo.

Ocorre que a caça amadorista no Rio Grande do Sul, na prática, tornou-se um assunto de pesquisadores das ciências naturais, cujas hipóteses de investigação, senão os seus resultados, padecem de inúmeros problemas (isso já foi por eles reconhecido em audiências públicas sobre tal matéria, vide autos do processo n. 2003700033201-4/ 8ª Vara Federal Cível de Porto Alegre- Justiça Federal) seja em função da metodologia, seja em função da

escassez de verbas, de forma que seus resultados não podem ser considerados como dotados de uma validade universal. Titulação ou local de trabalho podem conferir legitimidade a um trabalho científico, mas nunca *a priori* conferem a um resultado de uma pesquisa validade universal. Tanto isso é verdade que, no ano de 2003, o CEMAVE confrontou metodologia empregada pela Fundação Zoobotânica. Tal incerteza viola o princípio da precaução, vetorial em matéria ambiental.

O Brasil ratificou a Declaração do Rio de 1992. O princípio 15 trata da precaução, nesses termos definida:

PRINCÍPIO 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Podemos vislumbrá-lo na Constituição de 1988, no artigo 225, § 1º, inc. IV:

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
IV - exigir, na forma da lei, para [...] atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*

Em nome justamente do princípio da precaução, que pleiteamos, no mínimo,

a *moratória* da caça amadorista no ano corrente, uma vez que a estiagem provocou alterações significativas no ecossistema, comprometendo a safra de inúmeros cultivos (v. reportagem que apresenta dados da produtividade em função dos efeitos da seca, levantados pela Ascar/ Emater/RS, intitulada Crescem prejuízos causados pela seca e Estado amplia medidas.³ Quais são os efeitos da estiagem sobre a diversidade biológica aqui existente?

Há outras perguntas que não querem calar:

a) Quantos animais, habitualmente relacionados na lista de animais autorizados à caça, não foram atingidos ou mortos pela seca? Isso não afetará o processo de nidificação das espécies nos campos e banhados, duramente atingidos?

b) Quais os efeitos da utilização dos organismos geneticamente modificados nas plantações sobre os animais silvestres?

c) Qual o efeito da seca sobre os agrotóxicos misturados à terra e suas implicações sobre os animais habitualmente autorizados à caça amadorista?

d) Qual o efeito dos sons dos tiros disparados à reprodução e sobrevivência de outras espécies não autorizadas que estejam ou não ameaçadas de extinção?

e) Qual a implicação dos sons dos tiros nas áreas de corredores ecológicos,

em unidades de conservação, mosaicos ou zonas de amortecimento (v. conceitos na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências)? Não estaríamos diante da prática da crueldade contra os animais, repudiada pela Constituição Republicana Brasileira (art. 225, 1º, inc. VII) e pela Lei dos Crimes Ambientais (art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98)? Cremos que sim.

O Decreto 24.645, em seu artigo 3º, apresenta exemplificativamente o que se consideram maus-tratos. Helita Barreira Custódio apresenta uma conceituação genérica e abrangente.⁴ Diz ela que crueldade contra os animais “é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva [...]”. Poderíamos acrescentar a seguinte idéia em relação à concepção de crueldade contra os animais, qual seja, “é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados [...]” e mediante a matança facilitada por questões climáticas que diminuam ou impeçam a capacidade de eles fugirem, mediante a matança cruel pela caça abusiva, etc.

São muitas perguntas sem respostas, insuficientes para legitimarem a saciedade e o prazer de um número cada vez mais reduzido de caçadores lega-

3 CRESCEREM prejuízos causados pela seca e Estado amplia medidas. *Correio do Povo*, 17 abr. 2004, capa e p. 14.

4 CUSTÓDIO, 1997 *apud* DIAS, Edna. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 156 et seq.

lizados (hoje em torno de um mil e duzentos caçadores) em detrimento da sociedade, violando-se flagrantemente o princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*, da Constituição Republicana de 1988), senão causando dano moral àqueles que não querem mais tal prática em nosso Estado.

Note-se que estudo da dinâmica das espécies não é feito, ensejando a potencialidade de um dano ambiental, que pode ser inclusive irreversível. O estudo feito anualmente constitui um relatório de pesquisa e monitoramento da fauna *cinagética*. E ponto final. Não se trata de um estudo prévio de impacto ambiental. Isso inclusive tem implicações na publicização do ato, não atendendo às condições preconizadas no artigo 85, II, do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, e sim no parágrafo único do artigo 84.

É indispensável para que a comunidade se faça representar dignamente um espaço físico maior para a apresentação do relatório, sobretudo, porque cada vez mais a população tornar-se-á esclarecida sobre o assunto, não se restringindo o mesmo a caçadores, como o era inicialmente. O sistema de áudio deve ser mais eficiente, assim como a disponibilização da gravação das fitas da audiência pública, em consonância ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37 da CF/88). Por outro lado, é indispensável que ONGs que não sejam favoráveis à caça amadorista sejam convidadas a participar do grupo de discussão multidisciplinar,

senão para acompanhar os trabalhos em postos de contagem.

2. DO BOM SELVAGEM HOBBSIANO

A metodologia empregada pelos órgãos governamentais competentes parece não considerar o processo em todas as suas fases, atendo-se àquilo que foi apresentado nos procedimentos, quando, em verdade, inúmeros fatos passam à margem da fiscalização ora existente.

Todos nós sabemos que existem inúmeros caçadores ilegais e mesmo caçadores legalizados que não preenchem os requisitos do bom selvagem hobbesiano, ou melhor dito, não configuram o caçador “consciente”. Um curso preparatório, pressuposto à condição de caçador legalizado, não confere *de per se* o atributo de um caçador dito “consciente”; veja-se o exemplo do processo de avaliação dos condutores de veículos automotores no Brasil.

O artigo 6º da Lei de “proteção” à fauna dispõe *in verbis*:

*Art. 6º- O Poder Público estimulará:
a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte. [...] [destaques nossos].*

A redação do presente artigo repousa sobre uma base antropocêntrica, e hoje são invocadas bases de desenvolvimento biocêntricas, ou antropocêntricas alargadas. Vicente

Cappella⁵ indica no biocentrismo uma clara tendência de formulação de juízos de reconhecimento e proteção de uma *posição de autonomia do patrimônio natural*, importando o reconhecimento de um verdadeiro *status de dignidade intrínseca à natureza*, que condiciona a imposição de comportamentos de prudência do elemento humano inserido *na comunidade biótica* [itálico no original].

No entendimento de Celso Fiorillo⁶ “a caça amadorista tem fundamento jurídico no direito social ao lazer”. Estaríamos diante de uma antinomia jurídica, na medida em que, de outro lado, temos o direito ao meio ambiente equilibrado, proclamado no artigo 225. Poderíamos considerar como direito social ao lazer uma prática que promove a destruição ou que pode causar o desequilíbrio da diversidade biológica? Não, a caça amadorista vai de encontro ao direito ao meio ambiente equilibrado.

Por outro lado, no texto constitucional de 1967, não havia a afirmação da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isso é novidade da atual constituição (art. 1º, III). Dessa forma, podemos afirmar que a consideração da caça amadorista como um esporte viola a dignidade humana, pois sacia um sentimento de destruição no homem e fere moralmente aqueles que não

admitem tal prática – e não são poucos. Não podemos considerar tal prática como atividade moralmente válida, sobretudo em função do artigo 225 e parágrafos da Constituição Brasileira de 1988. Houve uma mudança de paradigma definido não pelo legislador ordinário, mas pelo Poder Constituinte.

Em 1967, o contexto cultural era outro. E isso teve reflexos profundos na elaboração da lei de um modo geral. A constituição de 1967 não prevê o direito ao meio ambiente equilibrado; a realidade fática era a da ditadura com todas as suas implicações, inclusive com a ode às armas, o que se verifica no artigo 6º, “a”, da lei supra mencionada.

O Clube de Roma dispõe que:

*[...] todo e qualquer privilégio, seja de um indivíduo ou de uma nação, deve sempre ser acompanhado de uma responsabilidade correspondente, [...] as chances de uma mudança positiva se encontram nas motivações e nos valores que determinam o nosso comportamento.*⁷

Se houver efetivamente contaminação do solo pelo chumbo, quem paga por isso? Os caçadores? Claro que não, é o Estado. Quem será responsável pelo cemitério de cartuchos lançados aos banhados e campos, formando verdadeiro resíduo sólido sem

5 CAPPELLA, V. 1997 *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 85.

6 FIORILLO, C. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 105.

7 KING, A.; SCHNEIDER, B., 1991 *apud* WEIL, Pierre. *A nova ética*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1993, p. 79.

tratamento? Os caçadores? Claro que não, será o Estado. Podemos inclusive afirmar que a prática da caça amadorista causa um ônus às municipalidades, na medida em que resíduos sólidos são efetivamente lançados nos banhados e nos campos. É visível a distorção no sistema da responsabilidade provocada pela ameaça potencial de dano (risco) ou dano ambiental efetivo, pois o artigo 4º, inc. VII, da Lei 6.938/81, estabelece a responsabilidade do poluidor e do predador de recuperar e/ou indenizar pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (princípio do poluidor-pagador). E se não houver fim econômico, como é o caso da caça amadora (senão seria profissional)? É claro que continua sendo dos caçadores em face da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, adotada no direito brasileiro. Por outro lado, sabemos que é muito difícil concretizarmos práticas dotadas de risco zero, porém o fundamento central do presente artigo jurídico é a ocorrência de dano extrapatrimonial e violação da dignidade humana.

3. DA FIC E DOS VÍCIOS DE FORMA E DE FINALIDADE

O procedimento administrativo existente opera com base nas FIC (ficha individual de controle de caça), documento no qual o caçador declara o núme-

ro de animais abatidos e o município da caçada. Ora, para que tenhamos uma dimensão mais abalizada da pressão de caça é indispensável a menção do distrito, senão da propriedade rural em que tal prática foi realizada. A reformulação da FIC não implica violação do princípio da separação dos poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, nem a margem de discricionariedade na formulação de certos atos administrativos. Ocorre que, no presente caso, certos elementos desse ato administrativo apresentam defeito em relação à *finalidade*. Ele resta comprometido, uma vez que se “finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato,”⁸ e a FIC não revela a dimensão real quantitativa das espécies abatidas, nem as áreas de pressão de caça, as presentes e futuras conclusões restarão comprometidas (esfera da motivação) e, por conseqüência, estaremos diante de um desvio de finalidade, pois atenderemos não ao interesse público, mas sim a interesses particulares.

No presente ato, não basta apenas a forma escrita. A forma mais rigorosa, dotada de outras especificações necessárias à compreensão do processo da caça, atende aos direitos difusos e à salvaguarda de um bioma (art. 225, § 1º, inc. I, da Constituição Republicana de 1988), bem como à proteção da fauna de práticas que coloquem em risco sua função ecológica (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Republicana de

8WEIL, *A nova ...*, p. 194.

1988). Uma forma mais rígida deve ser preconizada em atendimento aos direitos de terceira geração, no presente caso, o direito ao meio ambiente equilibrado, e não apenas em relação aos direitos individuais. A reformulação da FIC atende ao direito à informação ambiental (art. 5º, XIV, da Constituição Brasileira de 1988), que pode ser vislumbrado tanto sob uma perspectiva individual como transindividual.

Não basta informar; um ato administrativo deve informar *bem*, o que não é verificável aqui, conforme já expusemos, comprometendo a motivação do ato administrativo, portanto, a forma, já que se atém à realidade parcial do fenômeno.

4. DA EQÜIDADE INTERGERACIONAL, DA DIGNIDADE HUMANA E DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Lembra Fritjof Capra⁹ que a criação de “comunidades sustentáveis – isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras” é o grande desafio de nosso tempo. Conforme dispõem Ayala e Leite:¹⁰

Na formulação dessa nova composição ética, reconhece-se que a comunidade moral é substancialmente ampliada,

não só no espaço, recebendo novos atores (não sujeitos), sob a direção de uma nova compreensão sobre as relações, mas sobretudo modificada a partir da admissão de que todos os homens são iguais também no tempo. O direito à existência é, notadamente, espécie de direito cuja compreensão de seu conteúdo integral não pode se esgotar a um termo determinado ou de possível determinação.

Eis a equidade intergeracional que também é uma forma de consagração da dignidade humana.

A ONG (organização não governamental) União pela Vida tomou a iniciativa de coletar assinaturas de pessoas contrárias à caça amadorista no Rio Grande do Sul., recebendo apoio, posteriormente, de outras entidades. De outubro de 2003 até a presente data, já foram coletadas mais de dez mil assinaturas. São aproximadamente mil e duzentos caçadores licenciados no Rio Grande do Sul *versus* mais de dez mil pessoas que se opõem a tal prática. Imagine-se um contexto de maior contingente de colaboradores, maior divulgação, quantas não seriam as pessoas que assinariam o abaixo-assinado em prol da proibição definitiva da caça amadorista? Aliás, o abaixo-assinado foi inclusive veiculado na internet (disponível no *site* <http://www.protetoresvoluntarios.dpi.com.br>). Como manter-se tal privilégio sem

9 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 6.

10 AYALA, P.; LEITE, J. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 89.

efetivamente delimitarem-se aos caçadores inúmeras responsabilidades que, efetivamente, não lhes são atribuídas?

Neste ano, estamos diante de um fato novo: a coleta de mais de dez mil assinaturas contrárias à caça amadora no Rio Grande do Sul. Há elementos suficientes que demonstram a violação da dignidade humana, assim como a ocorrência de dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 1º, I, em face desta prática. Tal prazer, a caça amadora, fere flagrantemente a consciência ambiental que muitos já adquiriram.

“Dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos.”¹¹ O direito ao meio ambiente equilibrado constitui um direito instrumental à realização dos direitos de personalidade. Afirmo José Rubens Morato Leite¹² que o direito de personalidade é uma cláusula aberta, “considerando que o elenco de algumas figuras de danos extrapatrimoniais transcritos no citado dispositivo constitucional [art. 5º, inciso X, da Constituição Brasileira de 1988] são meramente exemplificativas”.

Ascensão,¹³ ao discutir o direito de personalidade, assevera que

a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Estes direitos devem representar um mínimo que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver sua personalidade.

Lembre-se que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerado essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social.”¹⁴ A respeito dos direitos de personalidade, reza o artigo 12 do novo Código Civil que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. No presente caso, há ameaça de lesão a direitos de personalidade transindividuais, de maneira que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O STF já teve oportunidade de manifestar-se a respeito da crueldade em outro caso. Ele julgou procedente o recurso extraordinário ajuizado por várias associações civis.¹⁵ No voto do ministro José Néri da Silveira,

11 FRANÇA, Rubens. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 631, 1988, p. 31.

12 LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 290.

13 ASCENSÃO, 1997 *apud* LEITE, J. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 287.

14 *Ibidem*, p. 288.

15 BRASIL. RE- 153531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek. Relator Acórdão Min. Marco Aurélio. *DJ* 13 mar. 98, p. 00013.

encontramos menção à vedação de tal prática por constituir violação da dignidade da pessoa humana.

Como sustenta Edna Cardoso,¹⁶

A caça por esporte é também conhecida como caça amadora (amador, segundo Aurélio Buarque de Holanda, significa aquele que faz por prazer). Este é, pois, o grande objetivo para o esporte de caça feito pelos ricos. Quer seja um caro safári, quer seja uma temporada de caça, o propósito é o mesmo: perseguir e matar animais por divertimento. É um negócio fantástico também para o supridores de armas, munições, roupas e outros equipamentos de caça. [Acrescentemos também: fabricantes de balas, no Brasil; há a empresa de economia mista CBC, que tem como principal acionista o Exército – inserção nossa].

Qualquer que seja a razão alegada, a caça é uma atividade inaceitável e, também, de difícil controle, se considerarmos a incompetência, a falta de estrutura e a burocracia dos órgãos fiscalizadores.

A dignidade daqueles que não desejam tal prática pode vir a ser duramente abalada, caso venha a ser liberada a temporada de caça amadorista. A caça amadorista não pode ser mais utilizada como medida paliativa ao desaparecimento dos biomas, em geral causados pelo avanço da agricultura.

Diante da dignidade humana, tal

prática, não pode ser mais considerada como medida de *conservação* (palavra que, aliás, compõe irônica e contraditoriamente o nome de algumas agremiações de caça e/ou seus estatutos).

Crê Leonardo Boff¹⁷ que dar centralidade ao cuidado não significa deixar de trabalhar e intervir no mundo. Significa renunciar à vontade de poder que reduz tudo a objetos, desconectados da subjetividade humana”. [...] Significa respeitar a comunhão que todas as coisas entretêm entre si e conosco. Significa colocar o interesse coletivo da sociedade, da comunidade biótica e terrenal acima dos interesses exclusivamente humanos”.

Por que não se estimular o turismo ecológico, fundado, por exemplo, na observação de animais silvestres? O Brasil possui um grande potencial turístico. Segundo Antônio Brasil Pinto, o patrimônio turístico como bem público de uso comum do povo, torna possível sua tutela através dos mecanismos da ação civil pública.¹⁸ Para ele,¹⁹ o verdadeiro interesse público é o interesse público primário, o bem geral, o interesse de *toda a coletividade*” [grifo nosso] – e não de um segmento, no caso o dos caçadores.

Crê, ainda, o referido doutrinador²⁰

16 CARDOSO, Edna. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 106.

17 BOFF, L. *Saber cuidar...* p. 102.

18 PINTO, A. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. 3. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 183.

19 Ibidem, p. 140.

20 Ibidem, p. 184.

que em função da potencialidade ecológica das localidades que abrigam os animais habitualmente elencados como passíveis de caça neste Estado, cabe exigir relatório de impacto turístico e paisagístico, uma vez que a intervenção pleiteada pode representar risco à vocação turística de uma localidade, tanto para interesse geral nacional, como para o estadual, municipal ou municipal localizado, é conduta legalmente válida e enquadrável nas formas de proteção alinhadas no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

E isso não vem sendo avaliado nos estudos feitos anualmente em caráter preliminar à autorização.

De forma geral, podemos depreender nesta questão quatro visões: a holística, a ecológica, a jurídica e a científica:

a) a visão holística determina que a caça amadorista seja analisada em seus elementos internos, tentando-se compreender a interdependência de suas partes, daí compreenderemos que a autorização da caça no Rio Grande do Sul dá-se com base em uma visão antropocêntrica da relação homem-natureza;

b) a visão ecológica promoverá, por exemplo, discussão a respeito da manutenção da diversidade ecológica e equilíbrio dos ecossistemas, entre eles reflexão sobre biomas característicos do Rio Grande do Sul;

c) a visão científica repousa sobre a discussão das metodologias que

justificam e legitimam a liberação da caça que anualmente ocorre em nosso Estado; embora demonstrem a interdisciplinaridade da questão ambiental, mostra-nos o quão reféns podemos ficar de outras áreas que não a jurídica;

d) a visão jurídica remete-nos ao reconhecimento da violação da dignidade humana com a manutenção desta prática, à constatação da ocorrência de dano moral ambiental, e a um estudo comparativo das bases valorativas que ensejaram a promulgação da lei supra mencionada, promulgada em 1967, e das bases valorativas hoje vigentes em função da atual constituição brasileira.

5. DO TEMPO DAS ARMAS AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: DA NÃO RECEPÇÃO DO CÓDIGO DE CAÇA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

A questão da não recepção da lei de “proteção” à fauna tem a ver com os fundamentos acima invocados, no que diz respeito às bases valorativas que modelam a presente constituição. A presente lei é da década de sessenta, outro contexto histórico, outro contexto normativo. Em face desse entendimento, sequer precisaríamos discutir a precariedade do ato administrativo que autoriza a caça amadorista anualmente no Rio Grande do Sul.

Segundo Edna Dias,²¹

embora o inciso VII do art. 24 da Constituição Federal conceda competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o assunto, sabemos que a caça (amadora [...]) coloca em risco a fauna já extinção, submete os animais a [sic] crueldade, provoca a extinção das espécies e compromete o remanescente patrimônio genético.

Há neste caso, portanto, conforme seu entendimento, com o qual concordamos, violação do artigo 225, parágrafos I, II, III e VII.

Em relação à inconstitucionalidade da lei de proteção à fauna, acrescenta a tal idéia a violação da dignidade humana Érika Bechara²² que

a caça esportiva, ainda que não ocasione danos ambientais, é inconstitucional, mesmo porque não é exatamente o temor de extinção dos recursos faunísticos que torna essa prática repugnante [...], mas sim as razões que levam à sua prática, ou seja, a sua razão de existir.

Para ela²³,

a morte dos bichos, às vezes inevitável, deve ser motivada por fatores mais relevantes, ou seja, por fatores que revelem que esta atitude é indispensável à sobrevivência humana. Fora disso, o animal estará sendo submetido,

desnecessariamente, a um mal e, este quadro, para o Texto Maior, importa em tratamento cruel, nos exatos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, in fine.

São razoáveis e pertinentes as idéias esposadas pelas doutrinadoras supra mencionadas. Qualquer outra interpretação viola os princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

CONCLUSÕES

1. A autorização da caça amadorista funda-se em metodologia que apresenta inúmeros problemas, entre eles, técnicos, operacionais, financeiros, violando o princípio da precaução.

2. A lei de “proteção” à fauna, datada de 1967, não foi recepcionada pela atual Constituição Brasileira de 1988, nos termos do artigo 1º, III e artigo. 225, § 1º, I, II, III e VII.

3. A realização da caça amadorista no RS constitui violação da dignidade humana e prática de crueldade contra os animais, não somente daqueles que são habitualmente arrolados na portaria, mas aqueles que são ou podem ser incomodados por tal prática.

4. A caça amadorista não constitui o melhor instrumento para inibir a progressão das monoculturas no Brasil ou mesmo para conservar os banhados.

21 DIAS, Edna. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 107.

22 BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 113.

23 Ibidem, p. 113.

Não sabemos precisar se, por conterem chumbo, os cartuchos lançados contaminam o solo e o lençol freático.

5. O Poder Público deveria incentivar, isto sim, o turismo de observação de animais, em consonância com a legislação ambiental em vigor, sobretudo a Lei do SNUC.

6. É fundamental o papel de ONGs na conscientização da população a respeito da necessária proteção do meio ambiente, assim como na concreção do direito à informação ambiental.

7. A coleta de assinaturas ao longo desses últimos meses revela o quão distante está a Administração Pública, senão os legisladores, do verdadeiro clamor social.

8. A autorização da caça amadorista no RS provoca a lesão de direitos de personalidade transindividuais, gerando dano moral ambiental.

9. É fundamental o exercício do direito à informação ambiental, com uma maior publicização dos procedimentos adotados pelo Poder Público, para efetivo conhecimento da matéria por parte da população.

10. Em vez de estimular a criação de clubes de tiro, como está na lei da fauna da década de 60, é fundamental que o Estado, isso sim, concretize a lei de educação ambiental, quem sabe, um mecanismo para evitar a médio e a longo prazo o surgimento de novos caçadores.

REFERÊNCIAS

- AYALA, P.; LEITE, J. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BOFF, L. *Saber cuidar...* 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- CAPRA, Fritjof. *A Teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CRESCEREM prejuízos causados pela seca e Estado amplia medidas. *Correio do Povo*, 17 abr. 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas.
- DIAS, Edna. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- FIORILLO, C. *Curso de direito ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FRANÇA, Rubens. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 631, 1988.
- LEITE, J. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, P. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MEDAUAR, Odete (Org.) *Coletânea de legislação de direito ambiental: Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PINTO, A. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. 3. ed. Campinas: Papirus, 2000.
- SERRES; Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- WEIL, Pierre. *A nova ética*. Rio de Janeiro, 2. ed. 1993.